



Câmara Municipal de Cel. Domingos Soares *Estado do Paraná*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINAÇAS E ORÇAMENTOS **PARECER CONJUNTO PL EXECUTIVO nº: 1.165/2025**

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 1165/2025 de Autoria do Poder Executivo – Autorização para abertura de Crédito Adicional Especial.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1165/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que solicita autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2025, no valor total de R\$ 3.124.000,00 (três milhões, cento e vinte e quatro mil reais).

O referido crédito destina-se a atender dotações orçamentárias específicas, provenientes de transferências de recursos, para as seguintes finalidades:

Transferência SECID – Pavimentação Asfáltica Sobre Pedras Poliédricas: R\$ 2.624.000,00 (recursos da Fonte 1216).

Transferência SETU - Decoração Natalina: R\$ 100.000,00 (recursos da Fonte 1214).

Transferência SETU – 4ª Expocel: R\$ 400.000,00 (recursos da Fonte 1215).

O Projeto de Lei fundamenta-se na necessidade de assegurar a correta execução dos recursos provenientes das referidas transferências, possibilitando a adequação do orçamento municipal ao plano de trabalho e às exigências contábeis e legais dos convênios. Ressalta-se que a medida não implicará em aumento de despesa, mas sim em adequação contábil para o ingresso e aplicação dos valores transferidos.

O Projeto foi encaminhado à Câmara Municipal em regime de urgência, em 24 de outubro de 2025, conforme mensagem ao Projeto de Lei nº 1165/2025, para apreciação, deliberação e aprovação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Legislação Pertinente:

Constituição Federal: O artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que as leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) preverão o orçamento da receita e fixarão a despesa do ente público. O § 1º do mesmo artigo veda a realização de despesas sem



Câmara Municipal de Cel. Domingos Soares *Estado do Paraná*

prévia dotação orçamentária ou em desacordo com esta, salvo as decorrentes de lei ou de crédito adicional.

Lei nº 4.320/1964: Dispõe sobre as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Capítulo II do Título II trata dos Créditos Adicionais, definindo-os como autorizações de despesa extraorçamentária ou acréscimo às dotações existentes.

Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):* Embora não trate diretamente de créditos adicionais, a lei estabelece princípios de planejamento e transparência na gestão pública.

Lei Orgânica do Município de Coronel Domingos Soares:* Prevê a competência do Poder Legislativo para autorizar a abertura de créditos adicionais e a fiscalização do orçamento.

Lei nº 960/2021 (Plano Plurianual - PPA), Lei nº 1158/2024 (LDO) e Lei nº 1188/2024 (LOA): Conforme o Art. 3º do projeto, o ajuste do PPA, LDO e LOA será realizado para adequar as ações e dotações correspondentes.

2. Natureza do Crédito Adicional Especial:

O Projeto de Lei visa a abertura de um *Crédito Adicional Especial*. Conforme a Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais especiais são autorizados por lei e abertos para despesas cujos planos ou projetos não sejam presigados na Lei Orçamentária Anual (LOA).

No caso em tela, o crédito é especial pois se destina a dotações específicas (Pavimentação Asfáltica, Decoração Natalina e 4ª Expocel) que, embora possam ter sido previstas de forma genérica na LOA, necessitam de detalhamento e autorização específica para o ingresso de recursos provenientes de transferências externas (SECID e SETU).

3. Origem dos Recursos:

O Projeto de Lei especifica claramente a origem dos recursos para a cobertura do crédito adicional especial: o provável excesso de arrecadação, proveniente de transferências específicas (SECID e SETU). Esta é uma das formas previstas em lei para a abertura de créditos adicionais, conforme o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 (excesso de arrecadação, anulação de dotações, etc.).

A discriminação das fontes e valores (1216, 1214, 1215) demonstra a origem específica dos recursos, garantindo a rastreabilidade e o controle.



Câmara Municipal de Cel. Domingos Soares *Estado do Paraná*

4. Justificativa e Interesse Público

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo é pertinente e alinhada ao interesse público. A abertura do crédito é necessária para viabilizar a execução de convênios e atender às exigências contábeis e legais, assegurando a correta aplicação dos recursos transferidos.

As finalidades do crédito (pavimentação asfáltica, decoração natalina e Expocel) visam ao desenvolvimento urbano, fomento ao turismo, valorização cultural e comemorativa do município, todos aspectos de relevância pública.

A afirmação de que a medida não implicará em aumento de despesa, mas sim em adequação contábil, é crucial para demonstrar que não há comprometimento da saúde financeira do município.

5. Procedimento Legislativo:

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, acompanhado de mensagem justificadora e dos detalhamentos necessários (discriminação das dotações, fontes de recursos, ajuste do PPA, LDO e LOA).

O pedido de urgência, justificado pelos prazos dos convênios e solicitações de órgãos superiores, é razoável e visa a garantir a tempestividade na execução orçamentária e o cumprimento dos compromissos assumidos.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica, o Projeto de Lei nº 1165/2025 apresenta-se em conformidade com a legislação federal e municipal vigente, especialmente quanto à autorização para abertura de créditos adicionais especiais.

A proposta está devidamente justificada pela necessidade de adequação orçamentária para a execução de recursos de transferências externas, com detalhamento das dotações, fontes de recursos e o impacto no PPA, LDO e LOA. A origem dos recursos (excesso de arrecadação) é legalmente prevista, e as finalidades do crédito atendem ao interesse público.

Desta forma, opina-se favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1165/2025, por considerá-lo legal, constitucional e de interesse público.

É o parecer.

Coronel Domingos Soares/PR, 31 de outubro de 2025.



***Câmara Municipal de Cel. Domingos Soares
Estado do Paraná***

Alexandre da Silva
Assessor Jurídico

Nara Melo Leão
Relatora da Comissão da CCJ

Fernando Mateus Santos da Rosa
Relator da Comissão de Finanças e Orçamentos

VOTOS

Vereadores

Favorável

Contrário

Daniele de Oliveira		
Nara Melo Leão		
Valdir Castanha		
Fernando Mateus S. da Rosa		